



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : **Recurso eleitoral 0600494-65.2020.6.17.0086**
Recorrente : Ministério Público Eleitoral
Recorrido : Caio de Azevedo Alves
Relator : Juiz Carlos Gil Rodrigues Filho

Parecer 17.031/2021-PRE/PE

(Par/PRE-PE/WCS/4.968-/2021)

Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidato. Impugnação. Prática de contabilidade clandestina (“caixa dois”) em campanha eleitoral. Produção de provas. Juridicidade. Omissão de receitas e despesas. Falhas graves. Recursos de origem não identificada (RONI). Dever de devolução. Desaprovação das contas.

1. É juridicamente lícita a produção de provas em processo de prestação de contas (art. 56, § 1º, da Resolução 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral). Precedentes.

2. Não há razão jurídica para deixar de considerar ilegalidades graves provadas pelo Ministério Público Eleitoral em prestação de contas de campanha de candidato, pelo fato de elas serem objeto de ação de investigação judicial eleitoral. Ao contrário, os julgamentos devem ser harmônicos; cabe à Justiça Eleitoral apreciar o acervo probatório da prestação de contas e evitar julgamento meramente formal, mas desatento à realidade da campanha.

3. Devem ser desaprovadas contas de campanha eleitoral nas quais o Ministério Público e a Polícia Federal detectaram graves ilegalidades, como: (a) recebimento de quantias em dinheiro acima de R\$ 300.000,00, sem identificação da origem, sem trânsito por conta bancária de campanha eleitoral, sem emissão de recibo eleitoral de doação e sem lançamento na prestação de contas da campanha eleitoral; (b) pagamentos a policiais militares, de no mínimo R\$ 14.000,00, para fazer a proteção/segurança dele e de seu grupo político, sem de-

claração como despesas de campanha eleitoral; (c) prática de compra de ao menos 15 votos de eleitores, ao preço de, no mínimo, R\$ 1.800,00; (d) recebimento de vultosa quantidade de combustível sem identificação do doador, sem emissão de recibo de doação nem documento fiscal e sem lançamento na prestação de contas da campanha eleitoral.

4. Recebimento de recursos sem identificação adequada do(s) doador(es), sem trânsito por conta bancária de campanha eleitoral, sem emissão de recibo eleitoral de doação e sem lançamento na prestação de contas da campanha eleitoral caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), o que gera desaprovação das contas e dever de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (art. 32, *caput*, da Resolução 23.607/2019, do TSE).

5. Parecer por provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela Promotoria Eleitoral contra sentença da 86ª Zona Eleitoral (Agrestina/PE), que aprovou com ressalvas as contas do candidato a vereador CAIO DE AZEVEDO ALVES.

2. Após emissão do parecer conclusivo, o juízo eleitoral deferiu pedido do Ministério Público Eleitoral de juntada de documentos que comprovariam ocorrência de falsidade ideológica eleitoral (“caixa dois”) na campanha do candidato, fato que já havia levado o recorrente a impugnar a prestação de contas, tendo em vista o processamento do procedimento de investigação 1/2020 e do processo cautelar 0600622-85.2020.6.17.0086, oportunidade em que requereu desaprovação das contas.

3. O sentenciante não acolheu a impugnação, por considerar que as ilicitudes apontadas deveriam ser discutidas em procedimento próprio, como estão na ação de investigação judicial eleitoral 0600622-85.2020.6.17.0086, pendente de julgamento.

4. No recurso, a Promotoria Eleitoral alega que: (a) as provas revelam ilicitudes insanáveis nas contas da campanha do candidato, a justificar desaprovação delas; (b) houve busca dos aparelhos celulares do recorrido e de outros

aliados políticos, mediante autorização judicial no processo 0600622-85.2020.6.17.0086, com o fim de obter provas de ilícitos eleitorais, com destaque para crimes de falsidade ideológica eleitoral e de corrupção eleitoral; (c) o candidato recebeu quantias em dinheiro que superam R\$ 300.000,00, sem identificação da origem, sem transitar por conta bancária de campanha, sem emissão de recibo de doação e sem lançamento na prestação de contas da campanha eleitoral; (d) o recorrido efetuou pagamentos a policiais militares, de no mínimo R\$ 14.000,00, para realizar proteção dele e de seu grupo político, sem o declarar como despesa de campanha; (e) houve compra de ao menos 15 votos de eleitores, ao preço de, no mínimo, R\$ 1.800,00; (f) houve recebimento de vultosa quantidade de combustível sem identificação do doador, sem emissão de recibo de doação nem documento fiscal e sem lançamento na prestação de contas da campanha.

5. O recorrido apresentou contrarrazões (doc. 22345911).
6. É o relatório.

2 DISCUSSÃO

7. Preliminarmente, o recurso da Promotoria Eleitoral é tempestivo. Como se sabe, intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL somente se aperfeiçoa, nos termos do art. 18, inciso II, alínea h, da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993), com remessa dos autos à Promotoria Eleitoral, ou por meio eletrônico. Para o órgão, são juridicamente ineficazes as demais formas de intimação, como a realizada pela imprensa ou por oficial de justiça. Não há nos autos a data de intimação do Ministério Público Eleitoral, razão pela qual se presume que o recurso é tempestivo. Houve sucumbência, o recorrente é parte legítima, o recurso é legalmente adequado e não há fato impeditivo do direito de recorrer.

8. No que se refere ao mérito do litígio, o recorrente insurge-se contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas do candidato recorrido. O

sentenciante considerou que as provas trazidas pela Promotoria Eleitoral, para comprovar ocorrência de falsidade ideológica eleitoral (“caixa dois”), não deveriam ser aceitas, porquanto os processos de prestação de contas não comportam dilação probatória. Mesmo que a documentação acostada tenha apresentado indícios de ilicitudes cometidas durante a campanha eleitoral, tais aspectos deveriam ser discutidos em procedimento próprio, como são, na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) 0600622-85.2020.6.17.0086.

9. Equivocou-se a sentença. As provas trazidas aos autos pela Promotoria Eleitoral devem ser consideradas para reformar a sentença e desaprovar as contas do candidato, pelos motivos a seguir expostos.

10. Em primeiro lugar, é perfeitamente possível, do ponto de vista processual, juntada de documentos por parte do Ministério Público Eleitoral, que impugnou a prestação de contas. É o que prevê o art. 56, § 1º, da Resolução 23.607, de 17 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 56. Com a apresentação das contas finais, a Justiça Eleitoral disponibilizará as informações a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Resolução, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, na página do TSE na internet, e determinará a imediata publicação de edital para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugná-las no prazo de 3 ([...]) dias.

§ 1º A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida ao relator ou ao juiz eleitoral, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.** [...]

11. O Tribunal Superior Eleitoral tem julgados em que admite produção de provas em prestação de contas, como não poderia ser diferente:

Eleições 2012. Agravo regimental. Recurso especial. **Prestação de contas.** Prefeito e vice-prefeito. Desaprovação. Comprometimento da confiabilidade das contas. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaplicabilidade. Irregularidades graves. [...]

2. Não há falar em violação ao devido processo legal **quando o Ministério Público Eleitoral**, atuando como fiscal da lei, oferece parecer após o prazo de 48 horas **e junta novos documentos que comprovariam a omissão**

de despesa e receita, pois, além de cuidar-se de prazo impróprio, o candidato manifestou-se sobre aqueles documentos (contraditório) e apresentou contraprova (ampla defesa). Não pode ser declarada a nulidade do ato processual sem a efetiva demonstração de prejuízo material, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. Precedentes do STJ e do TSE.

3. Suposta ilicitude da prova – **o documento juntado pelo Parquet eleitoral seria oriundo de gravação ambiental**. O Regional, ao apreciar os declaratórios, assentou que a questão não fora ventilada no recurso eleitoral, cuidava-se de inovação recursal, o que impede sua apreciação em recurso especial eleitoral, ante a ausência do imprescindível prequestionamento. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ‘a alegação tardia de matéria constitucional, só suscitada em sede de embargos de declaração, não supre o requisito do prequestionamento. Precedentes [...]. Nem mesmo os recorrentes afirmaram, nas razões recursais, que se tratava de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, mas, conforme consta do acórdão regional, de filmagem de veículos padronizados com determinado adesivo, **prova que, obviamente, nada tem de ilícita**, pois “não configura prova ilícita gravação feita em espaço público, no caso, rodovia federal, tendo em vista a inexistência de ‘situação de intimidade’ (HC nº 87341-3, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgamento: 7.2.2006)” (STJ: MS nº 12429/DF, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 23.5.2007, Terceira Seção) [...].¹

Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2010. Deputado Federal. Representação. Captação e gastos ilícitos de recursos de campanha. Art. 30-A da Lei 9.504/97. “Caixa 2”. Não configuração. Desprovemento.

1. **Comprovado por provas documentais e testemunhais** que todas as despesas de campanha com a locação de veículos automotores foram efetivamente declaradas na prestação de contas, não há falar na prática de “caixa 2” no caso dos autos.

2. Agravo regimental desprovido.²

12. Portanto, não foi acertada a decisão do sentenciante em desconsiderar as provas que o recorrente apresentou, sob o fundamento de que tais aspectos deveriam ser discutidos em procedimento próprio. Para além das consequências eleitorais e criminais que podem decorrer do julgamento da AIJE 0600622-85.2020.6.17.0086, a constatação de indícios e circunstâncias ilícitas

1 TSE. Agravo regimental no recurso especial eleitoral 256-41.2012.6.18.0024/PI. Relator: Ministro GILMAR MENDES. 1º out. 2015, unânime. Sem destaque no original.

2 TSE. AgR no recurso ordinário 555-57.2013.6.00.0000. Rel.: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. 29 abr. 2014, un. Sem destaque no original.

ocorridas durante a campanha eleitoral também pode e deve acarretar repercussões no julgamento da prestação de contas. É o que se infere quando a legislação eleitoral possibilita impugnação delas.

13. Seria profunda incoerência impossibilitar a Justiça Eleitoral de autorizar produção de provas em processo de prestação de contas, aprová-las com base em elementos nitidamente inidôneos, para, em seguida, o candidato alegar na AIJE que suas contas foram aprovadas e usar esse julgamento como fundamento para enfraquecer a postulação da AIJE. Seria igualmente incoerente desconsiderar o acervo probatório da prestação de contas, aprová-las e depois o juízo eleitoral julgar procedente o pedido da AIJE. Não se afirma que haja vinculação necessária entre a apreciação da prestação de contas e da AIJE, mas que é relevante, tanto quanto possível, serem harmônicos os julgamentos de fatos ligados à mesma campanha eleitoral, em processos distintos.

14. Quanto ao teor das provas, não assiste razão ao recorrido quando afirma falta de demonstração dos ilícitos apontados, pois as fotografias retiradas dos aparelhos celulares não indicam recebimento e utilização dos recursos despendidos em campanha.

15. De acordo com as informações prestadas pela Polícia Federal (documento 22344411), no aparelho celular do recorrido encontraram-se fotografias armazenadas no aplicativo de mensagens WhatsApp. Tais fotografias consistiam em papéis manuscritos que faziam menção a listas de eleitores e valores a serem pagos para viabilizar o transporte deles, entre outros documentos representados em diversos diálogos e em grupos ligados à campanha eleitoral do recorrido. As imagens foram encontradas também no aparelho celular de LETHÍCIA KATHIANE DE LIMA ALVES, de quem se originaram transferências bancárias a favor de pessoas indicadas nas listas, conforme comprovantes também encontrados no aparelho celular do candidato.

16. No aparelho celular de LETHÍCIA KATHIANE DE LIMA ALVES, verificaram se, ainda, trocas de mensagens com pessoa identificada como “JONATHA 2020”,

em que comentavam sobre provável ajuda econômica dada por pessoa identificada como “ALVINHO” ao prestador de contas, no valor de R\$ 5.000,00.

17. O candidato, segundo informações extraídas do aparelho celular de PAULO FERNANDO DE LIMA, ainda fazia parte de um grupo chamado “Atenção”, a cujos componentes se alertou para não falar ou escrever por telefone. Em outro grupo, intitulado “Turma do Desande”, criado pelo próprio prestador de contas, observam-se mensagens que tratam explicitamente de compra de votos e de possível participação de integrantes da Polícia Militar em trabalho remunerado em favor do grupo político do prestador de contas.

18. Em conversa privada com PAULO FERNANDO DE LIMA, o candidato afirma ter conseguido 15 votos, mas seria necessário pagamento de R\$ 1.800,00. Em outro dia, afirma precisar de R\$ 14.000,00 para realizar pagamento de um coronel e quatro policiais.

19. Todas essas informações foram extraídas das provas juntadas pela Promotoria Eleitoral, as quais foram produzidas na AIJE 0600622-85.2020.6.17.0086, e trazem indícios de cometimento de vastas e graves ilegalidades, capazes de comprometer a confiabilidade das contas do candidato. Elas comprovam cometimento de contabilidade clandestina (“caixa dois” eleitoral), com receitas e despesas ilegais durante sua campanha, o que macula de forma irreparável as contas do recorrido.

20. Conforme aponta o recurso (documento 22345661), de acordo com o relatório da Polícia Federal e os documentos que o instruem (doc. 22344411), o candidato praticou os seguintes ilícitos na arrecadação e gastos de recursos nas eleições 2020 (destaque no original):

(2.1) recebeu de quantias em dinheiro que superam R\$ 300.000,00 sem identificação quanto a sua origem, sem ser por conta bancária específica de campanha eleitoral, sem emitir recibo eleitoral de doação e sem lançamento deles na prestação de contas da campanha eleitoral – Violação aos arts. 3º, inciso I, alínea c, 8º, 14, 18, 19 e 23, todos da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral;

(2.2) Efetuiu pagamentos efetuados a policiais militares, no valor mínimo de R\$ 14.000,00, para fazer a proteção/segurança dele e do seu grupo político, sem declarar como despesas de campanha eleitoral – Violação aos arts. 20 e 35 da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral;

(2.3) Efetuiu a compra de ao menos 15 votos de eleitores, ao preço de, no mínimo, R\$ 1.800,00 – Violação ao art. 41-A da Lei das Eleições;

(2.4) Recebeu de vultuosa quantidade de combustível sem identificar o doador, sem emitir recibo de doação e/ou documento fiscal e sem lançá-la na prestação de contas da campanha eleitoral – Violação aos arts. 3º, 7º, 14, 22, 25 e 29, todos da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

21. Tais recebimentos de valores e dispêndios não foram registrados na prestação de contas, o que revela omissão de receitas e gastos eleitorais, em desacordo com o art. 53, inc. I, al. g, da Resolução TSE 23.607/2019.³

22. Revelam também recursos de origem não identificada (RONI), o que é ilicitude muito grave em prestações de contas eleitorais. Consoante o art. 7º, § 1º, da Resolução 23.607/2019, do TSE, “[a]s doações financeiras devem ser comprovadas, obrigatoriamente, por meio de documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores, sob pena de configurar o recebimento de recursos de origem não identificada de que trata o art. 32 desta Resolução”. Essa é a situação desta prestação de contas, na qual se constatou que o candidato recebeu ao menos R\$ 300.000,00 em dinheiro, sem atender aos requisitos da resolução, pois estão ausentes os dados exigidos pelo art. 32, § 1º, o que atrai o dever de devolver as quantias, na forma do *caput* desse dispositivo.⁴ Deve ser igualmente recolhido ao Tesouro Nacional o montante correspon-

3 “Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I – pelas seguintes informações: [...]

g) receitas e despesas, especificadas; [...].”

4 “Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I – a falta ou a identificação incorreta do doador;

II – a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

dente aos recursos recebidos e pagos sem origem identificada, isto é, R\$ 300.000,00 + R\$ 14.000,00 + R\$ 1.800,00 = R\$ 315.800,00.

23. Esse é o entendimento do TSE e desse TRE há anos (sem destaque no original):

Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2018. Candidato ao cargo de presidente da república. Partido social liberal. Aprovação com ressalvas [...]

9. O recebimento de doações de fontes vedadas ou de origem não identificada constitui irregularidade e impõe a sua devolução aos respectivos doadores ou, na impossibilidade, o seu recolhimento ao Tesouro Nacional, com atualização monetária e juros moratórios. Transferência indevida de sobra de campanha a outro partido político (R\$ 10.000,00) [...].⁵

Eleição 2010. Prestação de contas. Contas não prestadas. Apresentação posterior. Verificação de recursos de origem não identificada (RONI). Determinação. Recolhimento. Cofres públicos. Recurso especial. Provido. Maioria.

1. A obrigação de o candidato recolher aos cofres públicos o valor relativo aos recursos de origem não identificada (RONI) tem aplicação independente do resultado do julgamento da prestação de contas ou do ano da eleição.

2. No caso dos autos, ainda que a irregularidade relativa aos recursos de origem não identificada tenha sido verificada em pedido de regularização da situação do candidato que teve as contas julgadas como não prestadas, o recolhimento é devido.⁶

III – a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV – as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

V – as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI – os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

VII – doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

VIII – recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada. [...]”.

5 TSE. Prestação de contas 0601225-70.2018.6.00.0000. Rel.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. 4 dez. 2018, un.

6 TSE. Recurso especial eleitoral 123-82.2015.6.21.0000. Redator para acórdão: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA. 21 jun. 2016, maioria.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DOCUMENTOS. JUNTADA EM FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO DE DESPESA. VÍCIOS GRAVES.

1. A natureza jurisdicional do processo de prestação de contas importa na incidência da regra da preclusão, quando o ato processual não é praticado no momento oportuno. Precedentes do TSE e de Cortes Regionais Eleitorais.

2. Hipótese em que o candidato, diligenciado a complementar informações/documentação acerca de irregularidades identificadas na prestação de contas, não o fez no momento oportuno para tanto, vindo a se manifestar apenas em fase de recurso, não autorizando o conhecimento da documentação então acostada.

3. Omissão de informação de abertura de conta específica de campanha, ausência de extratos bancários e de recibo eleitoral inviabilizam o exame e a transparência da prestação de contas, com manifesto comprometimento da sua regularidade.

4. A norma de regência determina que sejam especificadas na prestação de contas todas as despesas realizadas durante a campanha eleitoral. **Omissão de gastos de campanha traz, como consequência lógica, a falta de informação quanto à fonte de recursos utilizada para suportar aqueles e, ainda, revela a ausência de trânsito obrigatório dessas despesas nas contas abertas pelo candidato para uso em sua campanha eleitoral, o que implica a desaprovação de contas** (Resolução TSE 23.607/2019, art. 14, *caput* c/c o art. 53, inciso I, alínea g).

5. **Recursos de origem não identificada (RONI) não podem ser utilizados pelo candidato e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** (Res. TSE nº 23.607/2019, *caput* do art. 32), o que se observa neste caso.

6. Recurso não provido, com devolução de importe financeiro ao Erário.⁷

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VÍCIOS GRAVES. CONSTATAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO.

[...]

3. **Divergência entre informação prestada nos autos, sobre suposto doador de campanha, em relação a informações assentadas em extrato bancário, faz caracterizar Recurso de Origem Não Identificada (RONI), im-**

7 TRE/PE. Prestação de contas 0600313-83.2020.617.0015. Rel.: Juiz ROBERTO MACHADO. 4 jun. 2021, un. DJe, tomo 121, 9 jun. 2021, p. 91-92.

pondo o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do importe financeiro correspondente, situação que ora se observa.

[...]

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de importe financeiro ao Tesouro Nacional (RONI).⁸

24. Ao requerer registro de candidatura, candidatos e candidatas submetem-se à legislação eleitoral e estão cientes da obrigação de apresentar prestação de contas com registro de todas as receitas e despesas referentes à campanha eleitoral, para o fim de possibilitar apuração de regularidade delas e, conseqüentemente, conferir-lhes transparência.

25. Candidato que omite tais informações obstaculiza o exame da prestação de contas pela Justiça Eleitoral e constitui em seu próprio desfavor presunção de prática de ilícito na campanha. É nesse sentido a correta ponderação de JOSÉ JAIRO GOMES:⁹

A omissão – total ou parcial – de informações na prestação de contas denota desinteresse do candidato ou partido em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dado aos valores arrecadados e empregados na campanha.

A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz à crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.

26. Neste caso, não se tratar nem de presunção, porquanto os elementos apreendidos pela Polícia Federal mostram cabalmente receitas e despesas ilegais no curso da campanha do prestador.

27. Como bem destacou o Promotor Eleitoral, a arrecadação de recursos e o pagamento de gastos eleitorais que não ocorram por meio das contas específicas de campanha ensejam desaprovação das contas, conforme impõe o art. 14, *caput* e § 2º, da Resolução TSE 23.607/2019 (sem destaque no original):

⁸ TRE/PE. PC 0602418-49.2018.617.0000. Rel.: Juiz MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT. 29 nov. 2019, un. *DJe*, 5 dez. 2019.

⁹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 508.

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 81 e 91 implicará a **desaprovação** da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º). [...]

§ 2º O disposto no *caput* também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral **os quais não transitam pelas contas específicas previstas nesta Resolução.**

28. Não se pode admitir que a prestação de contas eleitorais seja peça de ficção, apenas um batimento contábil formal realizado pelo setor técnico com base em informações unilateralmente declaradas por candidato(a), quando haja elementos idôneos para mostrar que as declarações do(a) candidato(a) não correspondem à realidade.

29. O fato de o dinheiro despendido com prática de contabilidade clandestina (“caixa dois”) não ser considerado, por motivos óbvios, gasto lícito de campanha, relacionado como sujeito a prestação de contas, bem como o fato de ser compreensível o motivo pelo qual o gasto não foi declarado pelo candidato, não o isenta de sofrer as consequências próprias em razão de sua prestação de contas não refletir a real movimentação financeira da campanha.

30. É inteiramente aplicável, *mutatis mutandis*, o princípio tributário “*Pecunia non olet*” (“Dinheiro não tem cheiro”), segundo o qual se possibilita incidência de tributos sobre atividades ilícitas, com fundamento no princípio da isonomia e na prevenção de enriquecimento decorrente de crimes. No caso do imposto sobre renda, por exemplo, a origem ilícita dos recursos não isenta o criminoso de declarar e recolher o imposto devido decorrente de aferição de renda. Candidato não pode ser premiado por não informar gastos e receitas ilícitos e pleitear que sua prestação de contas seja aceita precisamente por não os declarar.

31. É elevada a relevância de reprimir contas de campanha nas quais haja RONI, a fim de evitar, por exemplo, uso de recursos oriundos de atividade criminosa. O Ministério Público Eleitoral e a Justiça Eleitoral não podem desprezar o risco potencial desse cenário nem ser lenientes com ele.

32. As ilegalidades constatadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Polícia Federal, em seu conjunto, são capazes de comprometer a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, razão pela qual se deve reformar a sentença para desaprovar as contas do recorrido.

3 CONCLUSÃO

33. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por provimento do recurso, para o fim de desaprovar as contas e determinar ao prestador o dever de recolher ao Tesouro Nacional os recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 315.800,00.

Recife (PE), 1º de julho de 2021.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral